

Número de lugares	Cargos	Vencimento segundo os Decretos-Leis n.º 49 410 e 413/71 e Decreto n.º 534/76	Observações
Pessoal administrativo			
7	Chefes de secção	J	
13	Primeiros-oficiais	L	
20	Segundos-oficiais	N	
27	Terceiros-oficiais	Q	
49	Escriturários-dactilógrafos	S	
Pessoal de reprografia e impressão			
1	Chefe de impressão	M	
1	Ajudante de operador <i>offset</i> ...	R	
4	Operadores de reprografia de 3.ª classe.	S	
Pessoal auxiliar			
1	Encarregado da conservação e manutenção das instalações.	N	
4	Telefonistas	S	
10	Contínuos	T	(i)
6	Serventuários	T	
1	Porteiro	T	
4	Serventes	U	
—	Paquete	—	

(a) Os inspectores superiores que dirijam serviços terão uma gratificação mensal de 1000\$.

(b) Um inspector superior ou inspector de saúde coadjuvará o director-geral no exercicio das suas funções e terá uma gratificação mensal de 1000\$.

(c) Quando o regime do presente diploma for aplicado às ilhas adjacentes, as funções de inspector de saúde das respectivas regiões serão desempenhadas pelo da região de Lisboa.

(d) O inspector superior que não tiver a seu cargo nenhuma inspecção superior será encarregado da gestão financeira da Direcção-Geral de Saúde.

(e) Estes lugares poderão ser preenchidos por médicos da carreira de saúde pública, correspondendo, neste caso, para efeitos do Decreto-Lei n.º 414/71, aos lugares de técnico de saúde pública a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 414/71, ou por técnicos que preencham os requisitos exigidos no n.º 9 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 413/71.

(f) A admissão nesta categoria, quando se trate dos técnicos a que se refere o n.º 9 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 413/71, é condicionada às vagas existentes nas classes superiores, efectuando-se o provimento na classe imediatamente superior decorrido um ano de bom e efectivo serviço.

(g) A admissão é condicionada às vagas existentes nas classes superiores. Decorrido um ano de bom e efectivo serviço, o provimento efectua-se na classe imediatamente superior.

(h) Lugares a extinguir quando vagarem.

(i) O contínuo encarregado de dirigir o restante pessoal auxiliar terá uma gratificação mensal de 100\$.

Nota. — Ao funcionário encarregado de secretariar o director-geral, designado por despacho ministerial, será abonada a gratificação mensal de 1000\$.

O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 32/77

de 10 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Bona em 3 de Setembro de

1976, cujos textos em português e em alemão acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha, doravante denominados Partes Contratantes;

No desejo de ampliarem em benefício recíproco a cooperação entre os dois Estados no domínio do turismo;

Reconhecendo a crescente importância do turismo não apenas para a economia dos dois Estados como também para o entendimento entre os povos;

No espírito das recomendações da Conferência das Nações Unidas sobre turismo e viagens internacionais, realizada em Roma, em Setembro de 1963:

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

As Partes Contratantes fomentarão e apoiarão na medida das suas possibilidades, com base no benefício recíproco, a colaboração entre empresas, organizações e instituições nos dois Estados no campo do turismo.

ARTIGO 2

A colaboração prevista no artigo 1 abrangerá, em particular:

- A organização de viagens turísticas individuais e colectivas, inclusive viagens turísticas da juventude, para visitar ambos os Estados;
- A publicidade turística no intuito de ampliar o turismo recíproco;
- O intercâmbio de informações e publicações turísticas;
- O intercâmbio de especialistas para:

A formação de pessoal para o turismo;
A publicidade turística;
A informação turística;
O planeamento turístico;
A legislação relevante para o turismo.

ARTIGO 3

As Partes Contratantes apoiam visitas recíprocas de jornalistas das emissoras de radiodifusão e televisão, bem como da imprensa, para a informação do público sobre as responsabilidades turísticas em ambos os Estados.

ARTIGO 4

As Partes Contratantes procurarão facilitar e simplificar, quanto possível, nos limites das disposições vi-

gentes no respectivo Estado, as formalidades a serem atendidas na fronteira por turistas de ambos os Estados.

ARTIGO 5

As Partes Contratantes comprometem-se a conceder aos turistas nacionais da outra Parte Contratante ampla protecção e assistência em conformidade com a legislação interna vigente no respectivo Estado.

ARTIGO 6

As Partes Contratantes criarão uma Comissão Mista para os Assuntos de Turismo, composta por representantes de ambos os Governos. Cada um dos Governos poderá convocar especialistas dos sectores público e privado para as reuniões da Comissão Mista para os Assuntos de Turismo. A Comissão Mista para os Assuntos de Turismo observará a execução do presente Acordo e proporá, eventualmente, medidas adequadas.

Reunir-se-á, por proposta de uma das Partes Contratantes, em via de regra uma vez por ano, alternadamente em cada um dos Estados. Relatará o resultado das suas reuniões à Comissão Mista Governamental Luso-Alemã para Questões Económicas.

ARTIGO 7

O presente Acordo aplicar-se-á também ao Land de Berlim desde que o Governo da República Federal da Alemanha não apresente no Governo da República Portuguesa declaração em contrário, dentro dos três meses após a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 8

O presente Acordo entrará em vigor na data da assinatura.

ARTIGO 9

O presente Acordo vigorará por cinco anos, prorrogando-se depois por períodos sucessivos de um ano, a não ser que uma das Partes Contratantes o denuncie por escrito com um prazo de seis meses.

Feito em Bona aos 3 de Setembro de 1976, em dois originais, cada um em idioma português e em idioma alemão, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel de Medeiros Ferreira.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

(Assinatura ilegível.)

ABKOMMEN ZWISCHEN DER REGIERUNG DER BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND UND DER REGIERUNG DER PORTUGIESISCHEN REPUBLIK ÜBER DIE ZUSAMMENARBEIT AUF DEM GEBIET DES FREMDENVERKEHRS.

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik nachfolgend als Vertragsparteien bezeichnet,

In dem Wunsche, die Zusammenarbeit zwischen beiden Staaten auf dem Gebiet des Fremdenverkehrs zum beiderseitigen Vorteil zu erweitern,

In der Erkenntnis der wachsenden Bedeutung des Fremdenverkehrs nicht nur für die Wirtschaft beider Staaten, sondern auch für die Verständigung zwischen den Völkern,

Im Geiste der Empfehlungen der Konferenz der Vereinten Nationen über Tourismus und internationale Reisen vom September 1963 in Rom,

In wie folgt übereingekommen:

ARTIKEL 1

Die Vertragsparteien werden die Zusammenarbeit zwischen Unternehmen, Organisationen und Institutionen in beiden Staaten auf dem Gebiet des Fremdenverkehrs fördern und im Rahmen ihrer Möglichkeiten auf der Grundlage des beiderseitigen Nutzens unterstützen.

ARTIKEL 2

Die Zusammenarbeit nach Artikel 1 erstreckt sich insbesondere auf:

- a) Die Veranstaltung von Einzel- und Gruppenreisen einschliesslich Jugendreisen für Touristen zum Besuch beider Staaten;
- b) Die Fremdenverkehrswerbung im Interesse der Erweiterung des gegenseitigen Fremdenverkehrs;
- c) Den Austausch von Fremdenverkehrsinformationen und Publikationen;
- d) Den Austausch von Fachleuten für:

Die Ausbildung von Fremdenverkehrspersonal;
Die Fremdenverkehrswerbung;
Die Fremdenverkehrsinformation;
Die Fremdenverkehrsplanung;
Die fremdenverkehrsrelevante Gesetzgebung.

ARTIKEL 3

Die Vertragsparteien unterstützen gegenseitige Besuche von Journalisten der Hörfunk- und Fernsehanstalten sowie der Presse zur Information der Öffentlichkeit über die touristischen Möglichkeiten in beiden Staaten.

ARTIKEL 4

Die Vertragsparteien sind bestrebt, die Grenzabfertigung für Touristen beider Staaten im Rahmen der jeweils geltenden Bestimmungen soweit wie möglich zu erleichtern und zu vereinfachen.

ARTIKEL 5

Die Vertragsparteien verpflichten sich, den Touristen aus dem Land der anderen Vertragspartei umfassend Schutz und Hilfe nach Massgabe des jeweils geltenden innerstaatlichen Rechts zu gewähren.

ARTIKEL 6

Die Vertragsparteien bilden eine Gemischte Kommission für Tourismusfragen aus Vertretern beider

Regierungen. Jede Regierung kann Experten aus dem öffentlichen und privaten Sektor zu den Sitzungen der Gemischten Kommission für Tourismusfragen hinzuziehen. Die Gemischte Kommission für Tourismusfragen beobachtet die Durchführung dieses Abkommens und schlägt gegebenenfalls zweckdienliche Massnahmen vor.

Sie tritt auf Vorschlag einer der Vertragsparteien in der Regel einmal im Jahr, abwechselnd in einem der beiden Staaten zusammen.

Die Gemischte Kommission für Tourismusfragen berichtet dem Deutsch-Portugiesischen Gemischten Regierungsausschuss für Wirtschaftsfragen über ihre Beratungsergebnisse.

ARTIKEL 7

Dieses Abkommen gilt auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten des Abkommens eine gegenteilige Erklärung abgibt.

ARTIKEL 8

Dieses Abkommen tritt an dem Tage der Unterzeichnung in Kraft.

ARTIKEL 9

Dieses Abkommen bleibt fünf Jahre in Kraft. Danach verlängert es sich jeweils um ein Jahr, sofern nicht eine Vertragspartei das Abkommen mit einer Frist von sechs Monaten schriftlich kündigt.

Geschehen zu Bonn am 3 September 1976 in zwei Urschriften, jede in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermassen verbindlich ist.

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

(Assinatura ilegível.)

Für die Regierung der Portugiesischen Republik:

José Manuel de Medeiros Ferreira.

EX-MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
			Despesa ordinária			
6.º	97.º	4 16	Administração interna	300 000\$00	—\$—	(a)
			Instalações do Exército	—\$—	300 000\$00	(a)
				300 000\$00	300 000\$00	

(a) Despacho de 25 de Maio de 1976.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Fevereiro de 1977. — O Director, *Dâmaso Salazar dos Santos.*